



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)
PARECER**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 5217, DE 2025.
PODER EXECUTIVO**

Protocolo: 24/02/2025.

Matéria: Autoriza o Poder Executivo a contratações temporárias de 16 (dezesesseis) Monitores de Educação Especial pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Relator: Ver^a. Jussarete Vargas

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº5217, de 2025, que dispõe acerca de contratações temporárias de 16 (dezesesseis) Monitores de Educação Especial pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, no qual os critérios de seleção e classificação poderá se dar através de Contratação Temporária mediante Processo Seletivo Simplificado, a ser realizado pelo Município.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: A iniciativa legislativa do Projeto de Lei, atende à Lei Orgânica Municipal em seu art. 80, incisos III e VII, não havendo óbice quanto ao exercício de sua iniciativa pelo Prefeito. Com efeito, pertinente quanto a iniciativa. Ainda, a forma de contratação por meio de Processo Seletivo atende ao observado para as contratações temporárias estando em harmonia com RJU e de acordo com as orientações do TCE-RS como método de seleção de candidatos. Quanto ao prazo, a proposição estabelece que a contratação será de doze meses, renováveis por igual período. Portanto, guarda conformidade com a Lei nº 3.670, de 2015, que dispõe acerca do Regime Jurídico único dos Servidores de Caçapava do Sul, pelo que se entende viável. Tendo em vista a regra de que a investidura em cargo público deve se dar por meio de concurso público, o STF condicionou a utilização da contratação temporária ao preenchimento de requisitos contidos no Tema de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.217, de 2025, está em conformidade com a legislação constitucional e local, motivo pelo qual está apto a ser submetido ao devido Processo Legislativo.

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº5217, de 2025, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que se encontra de acordo com as disposições legais aplicáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Caçapava do Sul/RS, 7 de março de 2025.

Ver^a. Jussarete Vargas - PDT

Relatora da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 07/03/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5217, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 7 de março de 2025.

Presidente: Caio Oliveira (Progressistas)
VOTO: FAVORÁVEL

Vice-Presidente: José Celso Brito Teixeira (MDB)
VOTO: FAVORÁVEL

Relatora: Jussarete Vargas Dias (PDT)
VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Caio Casanova (PDT)
VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Thiago Freitas (PSB)
VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)
VOTO: NÃO REGISTRADO